

orçamento do Ministério das Finanças a despesas da Secretaria da Presidência da República é confiada a um conselho administrativo composto do secretário geral da Presidência da República, que será o presidente, do director de serviços da 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública e de um funcionário do quadro da referida Secretaria, que servirá de secretário, o qual será nomeado em portaria pelo Ministério das Finanças.

§ 1.º Os membros deste conselho administrativo perceberão as remunerações especiais de 65\$, 60\$ e 40\$, respectivamente, às quais é applicável o coeficiente de valorização estabelecido no artigo 26.º da lei n.º 1:452, de 20 de Junho de 1923.

§ 2.º No orçamento do Ministério das Finanças respeitante ao corrente ano económico, para execução do disposto no parágrafo anterior, é inscrita no capítulo 2.º, artigo 19.º, «Abonos variáveis», a importância de 1.980\$ sob a rubrica seguinte: «Remunerações aos membros do conselho administrativo da Secretaria da Presidência da República», e deduzida concorrente quantia da primeira verba descrita no mesmo artigo 19.º

§ 3.º O conselho administrativo da Secretaria da Presidência da República proporá ao Governo as medidas que julgar necessárias para o bom desempenho da sua missão.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

#### Direcção Geral das Alfândegas

##### 1.ª Repartição

##### 1.ª Secção

#### Decreto n.º 11:966

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica proibida no continente da República e ilhas adjacentes a importação para consumo de quaisquer armas de fogo e respectivas munições, com excepção de armas caçadeiras ou para tiro ao alvo e seu muniçãoamento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 11:967

Tendo sido aprovada em Conselho de Ministros a execução da viagem de circunnavegação aérea, por isso que, já tinha sido assim resolvido, por despachos de Governos anteriores, em virtude dos quais se fizeram várias diligências, negociações e estudos preparatórios, assim como tinham sido tomados compromissos que tinham de ser respeitados; e

Considerando que no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1926-1927 não há verba inscrita por onde se possam pagar as despesas provenientes dessa viagem:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 1:350.000\$, importância esta que será inscrita na despesa extraordinária do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1926-1927, onde constituirá o capítulo n.º 33.º, sob a rubrica «Despesas com a realização da viagem de circunnavegação aérea».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nelle se contém.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros de todas as outras Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

#### Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército

#### Decreto n.º 11:968

Considerando que na tabela de percentagens do decreto n.º 9:240, de 14 de Novembro de 1923, se fixaram para os coronéis e tenentes-coronéis percentagens menores do que as atribuídas aos postos inferiores, do que resulta que sobre certos vencimentos de quantitativos iguais incidem melhorias desiguais;

Considerando que na tabela de percentagens do decreto n.º 10:355, de 21 de Novembro de 1924, semelhante anomalia se observa em relação aos vencimentos dos oficiais do quadro de reserva e reformados, pois que coronéis, tenentes-coronéis e maiores com igual pensão de reforma têm melhorias diferentes, sendo maiores as dos postos inferiores;

Convidando fazer cessar tais discordâncias injustas e anti-disciplinares;

Em harmonia com o disposto no artigo 9.º da lei n.º 1:356, de 15 de Setembro de 1922, e artigo 16.º da lei n.º 1:668, de 9 de Setembro de 1924, o Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Guerra, decreta o seguinte:

Artigo 1.º As percentagens do decreto n.º 9:240, de 14 de Novembro de 1923, serão desde o dia 1 do mês